

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ DE 2008**  
**(Da Senhora Vanessa Grazziotin)**

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

:

“Art. 10 .....  
.....”

“§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá, obrigatoriamente, preencher o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento das candidaturas **registradas** de cada sexo. (NR)”

Art. 2º O art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 10 .....  
.....”

“§ 6º A não observância do estabelecido no § 3º deste artigo acarretará a nulidade do pedido de registro das candidaturas do partido ou coligação. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



1A4BDA2C21

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisa realizada pelo IBGE a cota mínima de candidatas mulheres nas eleições brasileiras, prevista na Lei Nº 9.504/97, pouco alterou o quadro da predominância masculina

Nas eleições de 2004 o percentual de mulheres candidatas e eleitas teve uma mudança pouco significativa em relação a 2000, de 19% e 12%, respectivamente, para 22% e 13%, em 2004.

Nas eleições de 2008 a participação das mulheres nas eleições, evoluiu, ainda, de forma lenta em comparação a 2004 e 2006, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral. Pelos dados fornecido pelo TSE, é possível afirmar, que houve uma nítida estagnação, significando um retrocesso, principalmente levando-se em conta os grandes avanços do movimento feminista nos últimos anos, que teve garantido, após a Conferência Mundial da ONU a cota mínima de 30% como meta mundial de participação feminina no Legislativo.

As mulheres conquistaram o seu direito de voto somente em 1932, mas poucas ousaram se candidatar aos cargos legislativos e menos ainda conseguiram fazer parte do time dos eleitos.

Desde que as mulheres brasileiras obtiveram o direito de voto até 1992, 7% foi o percentual máximo de cadeiras no legislativo municipal conquistadas pelas mulheres no país. No ano de 1994, as mulheres representaram 8% das Assembléias Legislativas do país e 6% da Câmara Federal. Para amenizar essa realidade foram promulgadas as Leis n.ºs 9.100/95 e 9.504/97, iniciando a política de cotas, o que levou a um aumento na representação feminina no legislativo. No entanto, longe ainda está da proposta almejada pela sociedade brasileira.

O § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, que estabelece que “Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”, representou importante avanço para o acréscimo de mulheres candidatas e eleitas. Infelizmente, o índice de crescimento tem ficado abaixo do esperado e longe do que já foi conquistado pelas mulheres de outros países que adotaram algum tipo de política de cotas.



Em parte, isso se deve ao fato de que a norma que instituiu as cotas deixou brechas que tem sido utilizadas para driblar o comando legal.

Em primeiro lugar, fala-se ali em reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para cada sexo, possibilitando o entendimento de que, se os candidatos homens não chegarem a ocupar todos os 70%, os 30% da reserva feminina, embora não ocupados por nenhuma mulher, continuaria, apesar disso "reservada". Ou seja, basta um partido determinado não preencher mais do que 70% das vagas, para driblar a lei, ainda que nenhuma mulher se candidate.

Por isso, a primeira mudança que propomos é a inclusão da expressão "candidaturas registradas", a informar que o percentual de 30% da cota deve ser efetivamente preenchido, pois é contabilizado sobre as candidaturas registradas ao final do processo de escolha.

A Lei "reserva" 30% das vagas para cada sexo que tem representação minoritária. Como consequência, nenhum partido cumpriu a cota de 30% na média nacional nos últimos pleitos.

Em segundo lugar, estamos acrescentando parágrafo novo àquele artigo, estabelecendo uma sanção real para o não preenchimento das cotas das candidaturas registradas que acarretará a nulidade do pedido de registro das candidaturas do partido ou coligação. Somente assim, teremos a certeza do efetivo cumprimento dessa norma, pois será do interesse de todos os partidos executar fielmente aquela determinação.

Diante disso é que solicitamos apoio dos senhores parlamentares, para as alterações que propomos na Lei N° 9.504/97, proibindo assim os partidos de excluírem as mulheres das suas listas de candidaturas, ficando a representação feminina na mesma proporção do crescimento do número de mulheres candidatas.

**Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/AM**



1A4BDA2C21



1A4BDA2C21